



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147635 - MS (2024/0196453-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : VINICIUS RAMOS QUEIROZ
ADVOGADO : ESTER TIAGO DE QUEIROZ MARTINS - MS023164
AGRAVADO : SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
ADVOGADO : FÁBIO JUN CAPUCHO - MS010788
INTERES. : MARCO AURELIO ALVES DANELUCI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não foi necessária a análise do acervo probatório para prolatar a decisão monocrática de provimento do recurso especial, visto que todo o contexto fático estava já exposto no acórdão recorrido. Destarte, não é aplicável o óbice da súmula n. 7 do STJ no presente caso.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, a parte alienante do veículo deve comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgInt no PUIL n. 1.556/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 17/6/2020).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147635 - MS (2024/0196453-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : VINICIUS RAMOS QUEIROZ
ADVOGADO : ESTER TIAGO DE QUEIROZ MARTINS - MS023164
AGRAVADO : SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
ADVOGADO : FÁBIO JUN CAPUCHO - MS010788
INTERES. : MARCO AURELIO ALVES DANELUCI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não foi necessária a análise do acervo probatório para prolatar a decisão monocrática de provimento do recurso especial, visto que todo o contexto fático estava já exposto no acórdão recorrido. Destarte, não é aplicável o óbice da súmula n. 7 do STJ no presente caso.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, a parte alienante do veículo deve comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgInt no PUIL n. 1.556/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 17/6/2020).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 198-207) interposto por VINICIUS RAMOS QUEIROZ contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 188-192):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, sustenta, em síntese, o

seguinte (fl. 200):

Verifica-se que para julgamento do Recurso de Apelação pelo TJMS analisou a controvérsia dos autos levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, ou seja, os fatos relacionados à matéria e a prova documental acostada aos autos.

A prova documental constante nos autos comprovou as autorias das infrações, bem como a confissão da autoria das infrações pelo comprador do veículo – parte requerida no processo – exige a análise da prova documental.

Assim, vê-se que a análise das alegações postas no recurso implica um novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos para infirmar uma conclusão diversa do proferido no acórdão recorrido, todavia, a Súmula nº 7 do STJ barra a reanálise das provas.

Portanto, trata-se de impedimento objetivo ao seguimento do Recurso Especial, merecendo não ser conhecido o recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 213-219).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não logrou êxito em desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida e, portanto, o agravo não merece provimento.

Nos termos da decisão agravada, o recurso especial foi provido sem a necessidade de adentrar no acervo fático-probatório, conforme se observa do seguinte excerto da decisão recorrida, *in verbis* (fls. 189-192):

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 132-133):

No que diz respeito à questão posta sub judice, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a regra do art. 134 do CTB sofre mitigação, para fins de registro de pontuação, quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência, afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

[...]

Ademais, vê-se que este Tribunal de Justiça comunga do entendimento de que a regra do artigo 134 do CTB é mitigada quando houver comprovação de que a infração de trânsito foi cometida após a venda do veículo, mesmo não tendo ocorrido a transferência, principalmente com relação ao registro da pontuação na CNH, em razão de seu caráter personalíssimo:

[...]

Os documentos constante dos autos comprovam que as infrações de trânsito foram praticadas pelo novo proprietário do veículo placa QAA7F75 –Marco Aurélio Alves Daneluci, pois a venda ocorreu em 16/02/2022 e as infrações em 13/03/2022 e 14/03/2022.

Além disso, verifica-se que foi formulado e homologado um acordo entre o autor e o réu Marco Aurélio Alves Daneluci, no qual este "confessa ser o autor das infrações de trânsito nº B35929235487 de

13/03/2022 e nº 1K4610877455 de 14/03/2022, e assume todas as responsabilidades e penalidades perante o DETRAN/MS."

Consigne-se que não havia necessidade de o DETRAN/MS participar do acordo celebrado entre o autor e o réu Marco Aurélio Alves Daneluci, já que referido acordo se restringiu a esclarecer quem foi o autor das infrações, assumindo este as responsabilidades e as penalidades oriundas dos autos de trânsito nº B35929235487 de 13/03/2022 e nº 1K4610877455 de 14/03/2022, não se exigindo, por conseguinte, nenhum tipo de providência por parte do DETRAN/MS.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida.

Tal orientação encontra-se em dissonância do entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do PUIL n. 1.556/SP, no sentido de que:

[...] a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB, somente pode ser mitigada na hipótese da Súmula 585/STJ: 'A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação'.

[...]

Aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula n. 568 do STJ, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer a imprescindibilidade de comunicação da transferência da propriedade do veículo, pelo alienante, ao órgão competente de trânsito, sob pena de responsabilização solidária pelas multas de trânsito.

Como bem se observa, não foi necessária a análise do acervo probatório para decidir a questão trazida a este juízo, até porque todo o contexto fático estava já exposto no acórdão recorrido. Procedeu-se, simplesmente, à aplicação do precedente firmado no PUIL n. 1.556/SP, a fim de reconhecer a responsabilidade solidária do ex-proprietário pelas multas de trânsito ocorridas antes da comunicação da transferência da propriedade do veículo.

Destarte, não é aplicável o óbice da súmula n. 7 do STJ no presente caso.

Quanto ao mérito da decisão vergastada, também não merece reparo nesta via recursal. Isto porque o entendimento aplicado foi definido em Procedimento de Uniformização de Interpretação Legislativa na Primeira Seção desta Eg. Corte, de observância obrigatória pelas respectivas Turmas.

Frisa-se que, no referido precedente, não se faz distinção entre casos em que a comunicação ocorreu dentro ou após o prazo legal para a comunicação da venda, ou se tiver sido comprovado nos autos que a infração foi cometida após a efetiva venda do veículo.

Tal entendimento foi proferido em período posterior aos precedentes citados no acórdão prolatado pelo TJMS, justamente para unificar os posicionamentos controvertidos que havia sobre o tema no âmbito do STJ.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PUIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN PELO VENDEDOR. ART. 134 DO CTB. MULTAS DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES OCORRIDAS EM MOMENTO POSTERIOR À VENDA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 585/STJ.

1. Nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015 c/c o art. 253, II, b, do RISTJ, é autorizado ao Relator negar provimento ao recurso contrário à Súmula ou à jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos presentes autos, sendo que a possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Nesse sentido: AgInt no MS 22.585/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, D Je 9/4/2019.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a parte alienante do veículo deve comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgInt no AR Esp 1.365.669/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je 22/4/2019). Nesse mesmo sentido: AR Esp 438.156/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, D Je 16/12/2019; AgInt no R Esp 1.653.340/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, D Je 30/05/2019.

3. A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB, somente pode ser mitigada na hipótese da Súmula 585/STJ: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".

4. Agravo interno não provido. (AgInt no PUIL n. 1.556/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, D Je de 17/6/2020.)

Como bem frisado na jurisprudência, somente seria possível elidir a responsabilidade solidária no caso de dívidas relativas ao IPVA incidentes sobre o veículo automotor.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.147.635 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0196453-1

Número de Origem:

08007942120238120018

0800794212023812001850000

8007942120238120018

800794212023812001850000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

PROCURADOR : FÁBIO JUN CAPUCHO - MS010788

RECORRIDO : VINICIUS RAMOS QUEIROZ

ADVOGADO : ESTER TIAGO DE QUEIROZ MARTINS - MS023164

INTERES. : MARCO AURELIO ALVES DANELUCI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VINICIUS RAMOS QUEIROZ

ADVOGADO : ESTER TIAGO DE QUEIROZ MARTINS - MS023164

AGRAVADO : SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

ADVOGADO : FÁBIO JUN CAPUCHO - MS010788

INTERES. : MARCO AURELIO ALVES DANELUCI

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ESTER TIAGO DE QUEIROZ MARTINS, pela parte: AGRAVANTE:
VINICIUS RAMOS QUEIROZ.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025